

## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2018, do Senador Elber Batalha de Goes, que *altera o § 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar o menor sob guarda no rol de dependentes beneficiários da Regime Geral de Previdência Social.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 123, de 2018, do Senador Elber Batalha de Goes, que, ao alterar o § 2º, do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tem por objetivo determinar a inclusão do menor sob guarda na relação de dependentes beneficiários da Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Assim, o citado dispositivo passaria a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** .....

.....  
§ 2º O enteado, o menor tutelado e o menor sob guarda, por determinação judicial, equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ” (NR)

Ao justificar a proposta, o autor argumenta:



SF/18276.83945-00

A interpretação dada à exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes gerou inúmeros conflitos judiciais. Por um lado, o INSS passou a negar o benefício de pensão por morte para aos menores que se encontrassem nessa condição. Por outro, a regra do parágrafo 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, já conferia, com clareza, a condição de dependente ao menor sob guarda: § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Assim, a jurisprudência logo posicionou-se pelo necessário afastamento da aplicação do artigo 16, parágrafo 2º da Lei nº 8.213, de 1991, em face de sua patente incompatibilidade material com os princípios constitucionais que regem a matéria, principalmente o da proteção integral da criança e do adolescente, cuja responsabilidade é não só da família do menor, mas também da sociedade e do Estado.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito à Seguridade Social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.



No mérito, não há reparos a fazer, eis que a alteração proposta ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, visa a dar maior efetividade ao amparo constitucional relativamente à entidade familiar, dignidade da pessoa humana, da solidariedade, proteção e promoção à vida.

Com efeito, ao assegurar os direitos previdenciários de menores sob guarda, em particular, o benefício de pensão por morte, em caso de falecimento de seu responsável, contribui para a integração dos membros da família, manutenção do seu equilíbrio e bem-estar do segurado, que deve ter a tranquilidade necessária para dar o suporte indispensável aos seus, quando necessitados de assistência.

Necessária, portanto, a alteração que se propõe a fim de pôr um fim à controvérsia e à consequente judicialização da matéria gerada pela exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que lhe retirou a condição de beneficiário do Regime Geral de Previdência Social.

Não é demais ressaltar que, em fevereiro deste ano, o Superior Tribunal de Justiça publicou no dia 21 o acórdão de julgamento de mérito do Recurso Especial nº 1.411.258/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 732, que corrobora ainda mais a necessidade de aprovação da proposta em análise:

Tema 732 - STJ

Situação do tema: Acórdão publicado.

Questão submetida a julgamento: Discussão: concessão do benefício de pensão por morte a menor sob guarda.

Tese firmada: O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

Com a presente proposta põe-se um fim a uma judicialização desnecessária do tema, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social vem sistematicamente negando, no âmbito administrativo, o benefício de pensão por morte a menores sob guarda, o que representa uma clara discriminação em relação a esses menores.



### III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

